



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10283.003438/91-94

Sessão de 08 outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.411

Recurso nº.: 114.362

Recorrente: J. MIRANDA FILHO

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Emissão de Guia de Importação antes do registro da D.I., embora depois do embarque da mercadoria no exterior é documento válido para a importação. A penalidade é a do inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.  
Recurso parcialmente provido.


**VISTOS**,relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para desclassificar a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526 do R.A., vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator e o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento integral, e o Cons. Wladimir Clovis Moreira, que negava provimento. Designado o Cons. José Sotero Telles de Menezes para redigir o Acórdão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.  
Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDA CÂMARA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

RECURSU N. 114.362 -- ACORDAO N. 302-32.411

RECORRENTE: J. MIRANDA FILHO

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Adoto o relatório do Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos:

"Contra J. Miranda Filho foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, por ter a mercadoria importada pela referida empresa chegado em território nacional antes da emissão da Guia de Importação.

Em consequência, foi-lhe exigida a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

As fls. 25/33, a autuada apresenta impugnação em tempo hábil, alegando em síntese:

1 - Que o início do despacho aduaneiro ocorre com o registro da D.I.;

2 - Que no momento que registrou a Declaração de Importação esta estava acompanhada da respectiva G.I., sanada, assim, a irregularidade prevista no inciso II do art. 526, do R.A.;

3 - Que o momento do registro da D.I., também se constitui na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

4 - Que a capitulação legal da infração foi errônea, sendo correta a prevista no inciso VI do art. 526 do R.A., por tratar-se de embarque de mercadoria antes da emissão da guia de importação;

5 - Sendo mercadoria isenta de tributos -- destinada à Zona Franca de Manaus a emissão da G.I. após o embarque e antes do desembarque aduaneiro não acarretou prejuízos à Fazenda Nacional;

6 - Que a ilegalidade da imposição já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

As fls. 35/37, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário.

Devidamente intimada, a autuada interpôs recurso em tempo hábil a este E. Conselho, no qual reitera as alegações impugnatórias.»

E o relatório.



V O T O

Quando do registro da D.I., data Fato Gerador, para efeito do cálculo do tributo, em se tratando de mercadoria ingressada no país e despachada para consumo, a Guia de Importação já havia sido juntada ao despacho e exibida à fiscalização, ainda que tenha sido obtida fora do prazo. Assim, não se pode alegar que a citada Guia não existe.

O art. 526, item II, do Regulamento Aduaneiro, tipifica a infração como: "importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente". Não está caracterizada a necessidade de emissão prévia do documento. O item VI do mesmo artigo, que diz: "embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria." É o pertinente para o caso em questão. O valor da multa deverá ser limitado consoante o inciso II, do parágrafo 2., do mesmo art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para, desclassificar a infração do art. 526, item II, para o item VI do mesmo artigo, observados os limites constantes para o cálculo da multa, conforme Regulamento Aduaneiro -- Decreto 91.030, de 05.03.85.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992.

191

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado



V O T O      V E N C I D O

Consoante reiterada decisões deste Colegiado e considerando que a recorrente apresentou a guia de importação juntamente com a Declaração de Importação que instruiu o despacho aduaneiro, data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992.

1g1

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator